



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018493-26.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante GUSTAVO HENRIQUE VELOZO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SHPS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1018493-26.2023.8.26.0576

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - 7ª VARA CÍVEL

APELANTE: GUSTAVO HENRIQUE VELOZO (autor)

APELADA: SHPS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA - SHOPEE (ré)

SENTENÇA: JUIZ DE DIREITO ARMANDO GOSSN CONSTANTINI

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Direito do consumidor. Venda e compra de livros. Percalços com a respectiva entrega. Abordagem reparatória. Juízo de procedência. Apelo do autor. Provimento.

VOTO Nº 53.583

RELATÓRIO

Negócio de venda e compra de livros, a partir de anúncio virtual, percalços com a respectiva entrega, demanda de consumidor, abordagem reparatória, juízo procedência (fls. 76/81), apelo do autor, à busca de maior alcance condenatório.

Resposta recursal, a fls. 105/113.

FUNDAMENTAÇÃO

Venda e compra de livros, com entrega na Cidade de Ribeirão Preto, diversa da cadastrada, residindo o autor em São José do Rio Preto, ônus da prova, a ré, fornecedora não logrou suprir prova reversiva (artigos 6º, VIII, e 14, §3º, I e II, da Lei nº 8.078/90).

Expondo o autor a longo périplo, sem solução, somente em juízo logrando obter adequada tutela de direitos, fez-se oportuno disciplinar contrapartida por dano moral, arbitramento que justifica majorar, de um para cinco mil reais, assim em harmonia com princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Presente hipótese prevista no artigo 85, §§ 1º e 11, do Código de Processo Civil, arbitro honorária de sucumbência, adicional, em oitocentos reais, nessa medida diante do valor disciplinado na sentença (mil reais).

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso, nos limites acima explicitados.**

CARLOS RUSSO

Relator